DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8060/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1851/2016
PROTOCOLO	: 1651151
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEIS	: GILSON DE SOUZA LIMA JUNIOR E JERONIMO FERREIRA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	: DIRETORES-ADMINISTRATIVOS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
EMPRESA CONTRATADA	: POSTO OLIVEIRAS LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 55.150,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS e a empresa Posto Oliveiras Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, cujo objeto é o fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol e óleo para motor a gasolina) para atender aos veículos oficiais, no valor inicial de R$ 55.150,00 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), constando como responsáveis Gilson de Souza Lima Junior e Jeronimo Ferreira, diretores-administrativos à época da celebração e execução contratual.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-207/2017, nos autos do TC/1915/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, aos primeiro e segundo termos aditivos e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-64820/2018, manifestou pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-2ªPRC-19891/2019, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela

aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 17/2015 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro termo aditivo teve por objeto o acréscimo de R$ 1.644,20 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) no valor do contrato em razão do reajuste de preços do combustível, devidamente comprovado nos autos, com fundamento no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93.

O segundo termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 13.6.2016 a 31.12.2016.

Os termos aditivos tiveram a concordância das partes envolvidas, foram analisados pela Assessoria Jurídica do Município e foram devidamente publicados na imprensa oficial, conforme determina a Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 55.719,73
Valor liquidado	R$ 55.719,73
Valor pago	R$ 55.719,73

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015, seus termos aditivos e os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei na n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	28.12.2016
Data limite para remessa*	18.1.2017
Data de remessa	1º.11.2017

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeronimo Ferreira, inscrito no CPF n. 437.648.941-72, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira Contrato Administrativo n. 17/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo